



PROJETO DE LEI Nº 033/2025, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

"Altera dispositivos da Lei nº 886-A de 16 de julho de 1991 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Passa Tempo – MG, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Passa Tempo – MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 18 da Lei nº 886-A de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 – Estágio probatório, conforme previsto na Constituição Federal/88 é o período inicial de três anos (1.095 dias) de exercício do servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, durante o qual serão apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único – Os requisitos a serem apurados são os seguintes:

- I – idoneidade moral;
- II – disciplina;
- III – pontualidade;
- IV – assiduidade;
- V – eficiência.

Art. 2º - Fica acrescentado o Art. 18-A à Lei nº 886-A/91, com a seguinte redação:

Art. 18-A – É permitido ao servidor em estágio probatório a sua designação para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento, bem como exercício de função gratificada dentro do mesmo órgão ou entidade em que estiver lotado ou ainda para exercício de mandato eletivo.





§ 1º – A cessão do servidor em estágio probatório para outro órgão ou entidade da administração pública somente poderá ocorrer para o exercício de:

I – cargo de Natureza Especial; ou

II – cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS.

§ 2º – O exercício de cargo em comissão ou função gratificada bem como o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo suspenderá a contagem do prazo do estágio probatório, sendo retomado seu cômputo a partir do retorno do servidor ao exercício das atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 3º - Fica revogado o artigo 20 da Lei nº 886-A, de 16/07/91.

Art. 4º - Fica alterada a redação da alínea “b”, inciso III do parágrafo 2º e a do parágrafo 5º, ambos do artigo 61 da Lei nº 886-A de 16 de julho de 1991, que por força da presente Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 – ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

a) ...

b) Para o trato de interesses particulares pelo prazo de 04 (quatro) anos.

c)

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - Durante o prazo da licença para trato de interesses particulares gozada pelo servidor fica interrompido o prazo





aquisitivo das férias prêmio, que voltará a ser computado após o retorno pelo servidor ao serviço público.

§ 6º -

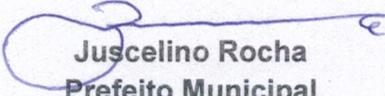
Art. 5º - O artigo 86 da Lei nº 886-A de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 – Não será concedida licença para o trato de interesses particulares ao funcionário nomeado antes do término do estágio probatório de 03 (três) anos ou ao funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, bem como consignadas em orçamentos futuros.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo - MG, 13 de agosto de 2.025.


Juscelino Rocha
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 033/2025, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores;

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a adequação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Passa Tempo – MG (Lei nº 886-A/1991) ao disposto no artigo 41, §4º da Constituição Federal, que estabelece o prazo de três anos para a aquisição da estabilidade no serviço público, condicionada à avaliação especial de desempenho.

O Estatuto atual, que foi editado em 1.991, prevê que o estágio probatório possui duração de 730 dias (2 anos), prazo este incompatível com o texto constitucional vigente, sendo necessária sua harmonização com a norma superior, sob pena de inconstitucionalidade por omissão ou inadequação legislativa.

Além disso, a proposta inclui a regulamentação da possibilidade do servidor ocupar cargos em comissão e ou função gratificada durante o estágio probatório, tema que tem sido objeto de questionamento por órgãos de controle e jurisprudência. A previsão é inclusive sobre a possibilidade de cessão do servidor em estágio probatório a outro órgão ou entidade da Administração Pública. Contudo, de forma coerente com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e com a doutrina dominante, o projeto estabelece que o tempo em que o servidor estiver afastado das funções do cargo efetivo para exercício de cargo comissionado deverá suspender a contagem do estágio probatório, retomando-se seu cômputo com o retorno ao exercício das atribuições originais. Essa previsão evita a ocorrência de avaliações de desempenho prejudicadas ou inviabilizadas pela ausência do servidor de suas funções originárias.

Destacamos também que na proposta de alteração apresentada tem-se a restrição a cessão do servidor em estágio probatório para outros órgãos ou entidades, limitando-a apenas aos casos de nomeação para cargos de natureza especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), conforme padrões adotados pela administração pública federal, garantindo coerência com a estrutura hierárquica e técnica da administração, conforme recomendação do Ministério Público, cópia em anexo.

Também está sendo proposto a revogação do artigo 20 do Estatuto onde havia a previsão da dispensa do estágio probatório a funcionário que já estivesse trabalhando, como contratado, na Administração Municipal, quando de sua aprovação no concurso público, tendo em vista o entendimento jurisprudencial vigente que impede tal dispensa, sendo regra que todo servidor após aprovado em concurso público necessite cumprir o estágio probatório.





Além disso está sendo proposto a alteração do artigo 61 do Estatuto no que se refere ao período aquisitivo de férias prêmio dos servidores visando corrigir uma injustiça com os servidores no sentido da possibilidade do aproveitamento do tempo de serviço prestado pelo servidor anterior a licença para trato de interesses particulares, onde a proposta visa apenas interromper o prazo aquisitivo das férias prêmio e não que o servidor perca o tempo anterior, que voltará novamente a ser computado após o retorno do servidor ao serviço público, pleito este de servidores que entendemos justo, e, portanto, apresentamos na presente proposição.

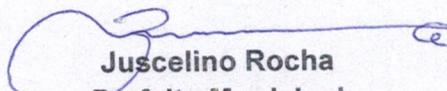
Fica também expressamente excluída a possibilidade de contagem de tempo relativo a férias prêmio em dobro para efeito de aposentadoria, tendo em vista que apesar de constar de nossa legislação municipal, referida possibilidade já foi excluída pelo texto constitucional há vários anos.

E, por fim, a alteração proposta no artigo 86 também visa apenas alterar a redação da lei no sentido de que o prazo de 02 (dois) anos fica alterado para 03 (três) conforme já explicado anteriormente, em virtude do contido no atual texto da Constituição Federal.

Dessa forma, o presente projeto busca assegurar segurança jurídica, adequação constitucional e eficiência administrativa, respeitando os direitos dos servidores e os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta relevante medida, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei para apreciação dessa Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo - MG, 13 de agosto de 2.025.


Juscelino Rocha
Prefeito Municipal

